



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4306 - SP (2022/0405828-5)**

|                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|-------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATORA</b>   | <b>: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <b>AGRAVANTE</b>  | <b>: INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇOES EM RECUPERACAO JUDICIAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>AGRAVANTE</b>  | <b>: INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>AGRAVANTE</b>  | <b>: INEPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| <b>AGRAVANTE</b>  | <b>: IESA - PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. EM RECUPERACAO JUDICIAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| <b>AGRAVANTE</b>  | <b>: IESA OLEO&amp;GAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>AGRAVANTE</b>  | <b>: ATOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| <b>OUTRO NOME</b> | <b>: INEPAR TELECOMUNICAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| <b>AGRAVANTE</b>  | <b>: IESA TECNOLOGIA E TRANSPORTES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>AGRAVANTE</b>  | <b>: SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| <b>AGRAVANTE</b>  | <b>: TT BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| <b>ADVOGADOS</b>  | <b>: FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441<br/>CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902<br/>TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA - SP375007<br/>IVANA HARTER ALBUQUERQUE - RJ186719<br/>RAIANNE RAMOS - RJ220108<br/>CAROLINE RABELLO MULLER - RJ227744<br/>MANUELA COCCARELLI MARROCO DO AMARAL - RJ227689<br/>FERNANDA SARMENTO WEAVER - RJ231665</b> |
| <b>AGRAVADO</b>   | <b>: ANDRITZ HYDRO LTDA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| <b>ADVOGADOS</b>  | <b>: GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824<br/>HENRIQUE ROCHA DE MELO - SP406812<br/>FELIPE ENES DUARTE - SP315710<br/>BRUNO DOS REIS VANZELLI - SP390127</b>                                                                                                                                                                                            |

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO STJ. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. FUNDAMENTO FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO FOI CONHECIDO. PREJUDICIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência para atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, no contexto de recuperação judicial. A parte agravante alegou o preenchimento dos requisitos legais e a existência de risco de dano irreparável. A parte agravada apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão por ausência dos pressupostos legais.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Definir se estão presentes os requisitos legais para a concessão de tutela provisória de urgência, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A concessão de tutela provisória de urgência exige a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme dispõe o art. 300 do CPC, o que não se verifica no caso concreto.

4. A controvérsia trazida no recurso especial demanda reexame de matéria fática, especialmente quanto à data de constituição de crédito excluído da recuperação, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

5. O pedido também se encontra prejudicado, diante da informação de que o recurso especial ao qual se buscava atribuir efeito suspensivo teve seu teor não conhecido por decisão já transitada em julgado.

## **IV. RECURSO DESPROVIDO.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4306 - SP (2022/0405828-5)**

|                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|-------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATORA</b>   | <b>: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| <b>AGRAVANTE</b>  | <b>: INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇOES EM RECUPERACAO JUDICIAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| <b>AGRAVANTE</b>  | <b>: INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| <b>AGRAVANTE</b>  | <b>: INEPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>AGRAVANTE</b>  | <b>: IESA - PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. EM RECUPERACAO JUDICIAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| <b>AGRAVANTE</b>  | <b>: IESA OLEO&amp;GAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| <b>AGRAVANTE</b>  | <b>: ATOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>OUTRO NOME</b> | <b>: INEPAR TELECOMUNICAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>AGRAVANTE</b>  | <b>: IESA TECNOLOGIA E TRANSPORTES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| <b>AGRAVANTE</b>  | <b>: SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| <b>AGRAVANTE</b>  | <b>: TT BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| <b>ADVOGADOS</b>  | <b>: FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441</b><br><b>CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902</b><br><b>TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA - SP375007</b><br><b>IVANA HARTER ALBUQUERQUE - RJ186719</b><br><b>RAIANNE RAMOS - RJ220108</b><br><b>CAROLINE RABELLO MULLER - RJ227744</b><br><b>MANUELA COCCARELLI MARROCO DO AMARAL - RJ227689</b><br><b>FERNANDA SARMENTO WEAVER - RJ231665</b> |
| <b>AGRAVADO</b>   | <b>: ANDRITZ HYDRO LTDA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>ADVOGADOS</b>  | <b>: GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824</b><br><b>HENRIQUE ROCHA DE MELO - SP406812</b><br><b>FELIPE ENES DUARTE - SP315710</b><br><b>BRUNO DOS REIS VANZELLI - SP390127</b>                                                                                                                                                                                                                    |

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO STJ. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. FUNDAMENTO FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO FOI CONHECIDO. PREJUDICIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência para atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, no contexto de recuperação judicial. A parte agravante alegou o preenchimento dos requisitos legais e a existência de risco de dano irreparável. A parte agravada apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão por ausência dos pressupostos legais.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Definir se estão presentes os requisitos legais para a concessão de tutela provisória de urgência, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A concessão de tutela provisória de urgência exige a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme dispõe o art. 300 do CPC, o que não se verifica no caso concreto.

4. A controvérsia trazida no recurso especial demanda reexame de matéria fática, especialmente quanto à data de constituição de crédito excluído da recuperação, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

5. O pedido também se encontra prejudicado, diante da informação de que o recurso especial ao qual se buscava atribuir efeito suspensivo teve seu teor não conhecido por decisão já transitada em julgado.

## **IV. RECURSO DESPROVIDO.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que negou o pleito de antecipação dos efeitos da tutela formulado nestes autos.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

## **VOTO**

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a integrar a presente decisão colegiada:

*De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.*

*Na espécie, não está evidenciado o fumus boni iuris, porquanto, ao que se percebe das alegações das próprias requerentes, a admissibilidade do recurso especial interposto na origem esbarra no enunciado da Súmula n. 7 do STJ. Com efeito, em princípio, a discussão nele trazida demanda aferição de conteúdo fático, precisamente, apurar a data em que constituído o crédito que veio a ser excluído da recuperação, se anteriormente ou após requerida. Aliás, a própria requerente deixa ver essa necessidade, quando defende equivocada a data que se considerou ocorrido o fato gerador do crédito em discussão.*

*Por outro lado, no que tange à (afirmada) nulidade por não ter sido observada a oposição ao julgamento na modalidade virtual - "o Tribunal a quo indeferiu o julgamento presencial sem qualquer análise das oposições, pelo simples motivo de que 'o presente agravo de instrumento não se enquadra na previsão do art. 937, VIII, do CPC, não comportando, portanto, sustentação oral'" - já decidiu o STJ:*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. (...) JULGAMENTO VIRTUAL. RECURSO SEM PREVISÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA PELA PARTE. DIREITO DE EXIGIR JULGAMENTO EM SESSÃO PRESENCIAL. INEXISTÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.*

*(...)*

*8. A realização do julgamento na modalidade virtual não acarreta a sua nulidade, porquanto se trata de providência que está de acordo com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal. Precedentes do STJ e do STF.*

*9. Não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade.*

*10. Conforme a jurisprudência desta Corte, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas.*

11. A realização do julgamento por meio virtual, mesmo com a oposição pela parte, não gera, em regra, prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, sendo imprescindível, para a decretação de eventual nulidade, a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta.

12. Além disso, mesmo quando há o direito de sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial.

13. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou, por meio de sessão virtual, agravo de instrumento interposto contra decisão que não versa sobre tutela provisória (sem previsão, portanto, de sustentação oral), mesmo diante da oposição expressa e tempestiva pelo recorrente a essa modalidade de julgamento.

14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.995.565/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022)

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO

*PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*(...)*

*4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.*

*5. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.*

*1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.*

*2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.*

*3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.*

*4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.*

*5. Agravo interno não conhecido.*

*(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280 /STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 /STJ (EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Ademais, a análise dos Recurso ao qual se pretendia agregar efeito suspensivo (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2353263 - SP) indica a inexistência de conhecimento de seu teor por decisão já transitada em julgado, o que denota que o presente pleito encontra-se prejudicado.

Manifesto meu voto, portanto, pelo **não provimento** do presente agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**Aglnt nos EDcl no TP 4.306 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0405828-5

Número de Origem:

10101112720148260037 21092786720218260000

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

### **Relator do Aglnt nos EDcl**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇOES EM RECUPERACAO JUDICIAL

REQUERENTE : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

REQUERENTE : INEPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

REQUERENTE : IESA - PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

REQUERENTE : IESA OLEO&GAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

REQUERENTE : ATOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OUTRO NOME : INEPAR TELECOMUNICAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE : IESA TECNOLOGIA E TRANSPORTES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

REQUERENTE : SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE : TT BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441

CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902  
TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA - SP375007  
IVANA HARTE ALBUQUERQUE - RJ186719  
RAIANNE RAMOS - RJ220108  
CAROLINE RABELLO MULLER - RJ227744  
MANUELA COCCARELLI MARROCO DO AMARAL - RJ227689  
FERNANDA SARMENTO WEAVER - RJ231665

REQUERIDO : ANDRITZ HYDRO LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824

HENRIQUE ROCHA DE MELO - SP406812

FELIPE ENES DUARTE - SP315710

BRUNO DOS REIS VANZELLI - SP390127

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : INEPAR - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : IESA - PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : IESA OLEO&GAS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : ATOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OUTRO : INEPAR TELECOMUNICAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
NOME

AGRAVANTE : IESA TECNOLOGIA E TRANSPORTES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : TT BRASIL ESTRUTURAS METÁLICAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441

CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902

TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA - SP375007

IVANA HARTE ALBUQUERQUE - RJ186719

RAIANNE RAMOS - RJ220108

CAROLINE RABELLO MULLER - RJ227744

MANUELA COCCARELLI MARROCO DO AMARAL - RJ227689

FERNANDA SARMENTO WEAVER - RJ231665

AGRAVADO : ANDRITZ HYDRO LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824

HENRIQUE ROCHA DE MELO - SP406812

FELIPE ENES DUARTE - SP315710

BRUNO DOS REIS VANZELLI - SP390127

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025